

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA PROMOVER AÇÃO DE EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO DE CRÉDITO – DUPLICATA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Roberto de Almeida Mesquita*

Por força das inovações introduzidas no art. 114 da Constituição Federal pela Emenda nº 45/04, não propicia mais discussão a afirmativa de que a solução judicial das controvérsias decorrentes dos contratos de prestação de serviços celebrados com os profissionais liberais (médicos, advogados, engenheiros etc.) é, agora, da competência da Justiça Especial Trabalhista. O mesmo se diga em relação à solução judicial das desavenças que tenham a sua origem em contratos de representação comercial, quando, obviamente, o representante for pessoa física. A Justiça do Trabalho também adquiriu competência para apreciar os litígios que envolvam profissionais que prestam serviços de natureza eventual.

Dentro desse contexto, a Emenda Constitucional nº 45/04 acabou por atribuir competência à Justiça do Trabalho para julgar, também, ações de execução fundadas em Títulos de Crédito instituídos pela Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968 (Lei de Duplicatas), mais precisamente aqueles denominados *duplicatas de prestação de serviços* (também conhecida por “fatura de serviços” ou “conta de serviços”).

O Título de Crédito em evidência está discriminado no art. 20 da Lei nº 5.474/68, tendo sido estendido aos profissionais liberais e aos profissionais que prestam serviços de natureza eventual em face de permissivo expreso constante do art. 22 da mesma lei referida, *in verbis*:

“Art. 20. As empresas, individuais ou coletivas, fundações ou sociedades civis, que se dediquem à prestação de serviços, poderão, também, na forma desta lei, emitir fatura e duplicata.

§ 1º A fatura deverá discriminar a natureza dos serviços prestados.

§ 2º A soma a pagar em dinheiro corresponderá ao preço dos serviços prestados.

§ 3º Aplicam-se à fatura e à duplicata ou triplicata de prestação de serviços, com as adaptações cabíveis, as disposições referentes à fatura e à duplicata ou triplicata de venda mercantil, constituindo documento hábil, para transcrição do instrumento de protesto, qualquer documento que

* Analista Judiciário. Assessor de Juiz do TRT/10ª Região.

comprove a efetiva prestação dos serviços e o vínculo contratual que a autorizou.” (Parágrafo incluído pelo Decreto-Lei nº 436, de 27.01.1969)

“Art. 22. Equiparam-se às entidades constantes do art. 20, para os efeitos da presente lei, ressalvado o disposto no Capítulo VI, os profissionais liberais e os que prestam serviço de natureza eventual, desde que o valor do serviço ultrapasse a NCr\$ 100,00 (cem cruzeiros novos).

§ 1º Nos casos deste artigo, o credor enviará ao devedor fatura ou conta que mencione a natureza e valor dos serviços prestados, data e local do pagamento e o vínculo contratual que deu origem aos serviços executados.

§ 2º Registrada a fatura ou conta no Cartório de Títulos e Documentos, será ela remetida ao devedor, com as cautelas constantes do art. 6º.

§ 3º O não pagamento da fatura ou conta no prazo nela fixado autorizará o credor a levá-la a protesto, valendo, na ausência do original, certidão do cartório competente.

§ 4º O instrumento do protesto, elaborado com as cautelas do art. 14, discriminando a fatura ou conta original ou a certidão do Cartório de Títulos e Documentos, autorizará o ajuizamento do competente processo de execução na forma prescrita nesta lei.” (Redação dada pela Lei nº 6.458, de 01.11.1977)

Os mesmos dispositivos legais acima transcritos se aplicam aos representantes comerciais – pessoa física, por força de previsão constante da norma legal que disciplina as atividades desses profissionais autônomos – Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965 –, que assim dispõe:

“Art. 32. O representante comercial adquire o direito às comissões quando do pagamento dos pedidos ou propostas.

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º É facultado ao representante comercial emitir títulos de crédito para cobrança de comissões.”

Segundo se depreende da leitura atenta do art. 20 c/c o art. 22, ambos da Lei nº 5.474/68, as *duplicatas de prestação de serviço* são títulos de crédito que seguem regime jurídico igual ao das duplicatas mercantis, distinguindo-se, por óbvio, pelo fato de que aquelas têm por causa de emissão a prestação de serviços e estas, a compra e venda mercantil.

Alguns títulos de crédito são dotados de certos requisitos específicos, dentre os quais se destacam aqueles denominados pela doutrina de “independência” e “abstração”. Por esses requisitos implica dizer que os títulos de crédito bastam em si mesmos, ou seja, não se ligam ao ato originário que lhes deram causa de existência.

Poderíamos, partindo de uma análise mais apressada, enxergar nos requisitos da “independência” e da “abstração” empecilho para o deslocamento da competência em questão. Isso porque, estando a *duplicata de prestação de serviços* desvinculada das vendas realizadas pelo representante comercial, dos serviços eventuais prestados

por qualquer profissional ou dos serviços prestados pelo profissional liberal, não haveria como enquadrar a situação à literalidade do inciso I do art. 114 da Constituição Federal.

Entretanto, conforme já destacado acima, os requisitos da “abstração” e da “independência” não são inerentes a todos os títulos de crédito. A “independência” e a “abstração” podem ser claramente visualizadas, por exemplo, na letra de câmbio, pois se trata de um título que representa apenas o crédito nele consignado, o que equivale a dizer que este crédito é a verdadeira e única causa econômica da sua existência.

Por outro lado, a “abstração” e a “independência” não estão presentes na *duplica de prestação de serviços* por força, inclusive, das disposições legais que lhes são próprias, já transcritas acima, e que exigem que na cártula seja mencionado a natureza e o valor dos serviços prestados e, principalmente, o vínculo contratual que deu origem aos serviços executados (§ 1º do art. 22 da Lei nº 5.474/68). Tal exigência implica no fato de que deve ser expressamente consignado na cártula a causa específica que lhe deu origem ao crédito nela retratado, à qual o credor e o devedor ficarão vinculados.

Existe, todavia, um fenômeno que tem o condão de, em se tratando de ações fundadas em *duplicatas de prestação de serviços*, restringir a competência da Justiça do Trabalho a determinada situação.

É que, como se sabe, os títulos de crédito são passíveis de circulação. Isso quer dizer que o crédito retratado no título pode ser transferido de uma pessoa para outra, que, por sua vez, pode transferi-lo a outra, assim por diante.

A *duplica de prestação de serviços*, ostentando a qualidade de título de crédito “à ordem”, ou seja, sendo um título emitido em favor de uma pessoa determinada, circula por intermédio de endosso, ato cambiário que opera a transferência do crédito nela espelhado.

Ocorre, entretanto, que a circulação de um título de crédito acarreta efeitos na órbita social e, também, no âmbito da segurança das relações jurídicas, conforme bem ressaltado pelo Professor Rubens Requião, *in verbis*:

“O interesse social visa, no terreno do crédito, a proporcionar ampla circulação dos títulos de crédito, dando aos terceiros de boa fé plena garantia e segurança na sua aquisição. É necessário, que na circulação do título, aquele que o adquiriu, mas que não conheceu ou participou da relação fundamental ou da relação anterior que ao mesmo deu nascimento ou circulação, fique assegurado de que nenhuma surpresa lhe venha perturbar o seu direito de crédito por quem com ele não esteve em relação direta. O título deve, destarte, passar-lhe às mãos purificado de todas as questões fundadas em direito pessoal, que porventura os antecessores tivessem entre si, de forma a permanecer límpido e cristalino nas mãos do novo portador.

A segurança do terceiro de boa fé é essencial na negociabilidade dos títulos de crédito. O direito, em diversos preceitos legais, realiza essa proteção,

impedindo que o subscriptor ou devedor do título se valha, contra o terceiro adquirente, de defesa que tivesse contra aquele com quem manteve relação direta e a favor de quem dirigiu a sua declaração de vontade. Por conseguinte, em toda a fase de circulação do título, o emissor pode opor ao seu credor direto as exceções de direito pessoal que contra ele tiver, tais como, por exemplo, a circunstância de já lhe ter efetuado o pagamento do mesmo título, ou pretender compensá-lo com crédito que contra ele possuir. Mas, se o mesmo título houver saído das mãos do credor direto e for apresentado por um terceiro, que esteja de boa fé, já nenhuma exceção de defesa ou oposição poderá usar o devedor contra o novo credor, baseado na relação pessoal anterior. Este, ao receber o título, houve-o purificado de todas as relações pessoais anteriores que não lhe dizem respeito.” (*Curso de direito comercial*. 21. ed., 2 v., Saraiva, p. 325).

Assim, diante da possibilidade concreta de a *duplicata de prestação de serviços* circular, na forma esmiuçada acima, não é difícil concluir que, no momento em que sai das mãos do credor originário (prestador de serviços, profissional liberal ou representante comercial) e é transferida a terceira pessoa, ela perde a vinculação que tinha com a prestação de serviços ou a venda que lhe deu origem.

Isso, aliás, decorre do requisito inerente a todos os títulos de crédito, denominado doutrinariamente de “autonomia”. Tal requisito consistente no fato de que todo aquele que possui um título de crédito de boa-fé, que lhe foi transferido por outra pessoa, não pode ser restringido ou destituído desse crédito em virtude das relações existentes entre os anteriores possuidores e o devedor.

Nessa esteira, a eventual ação judicial decorrente do descumprimento da obrigação estampada na *duplicata de prestação de serviços* não será mais “oriunda da relação de trabalho” e, assim, a situação fática não encontrará subsunção na regra de competência estabelecida no inciso I do art. 114 da Constituição Federal.

Constata-se, portanto, que o fenômeno da circulação dos títulos de crédito, no caso específico das *duplicatas de prestação de serviços*, é de suma importância para a fixação da competência da Justiça do Trabalho, pois estará restrita apenas à hipótese de a ação ter sido ajuizada pelo credor originário em face daquele contra quem o título foi expedido. Nesta situação, o autor da ação – profissional liberal, prestador de serviços eventuais ou representante comercial – estará, efetivamente, cobrando pelos serviços prestados ou buscando o pagamento correspondente às comissões pela vendas realizadas. Além disso, poderá opor contra o réu todas as exceções cabíveis.

Registre-se, ainda, que a Lei nº 5.474/68, no § 4º do art. 22, estabelece que o credor, munido do título devidamente protestado, estará autorizado a ajuizar o “competente processo de execução na forma prescrita nesta lei”, qual seja, a ação cambial. Entretanto, em face do disposto no inciso I do art. 585 do CPC, a *duplicata* é título executivo extrajudicial e, dessa forma, deve o processo seguir o rito estabelecido no Livro II do CPC.

D O U T R I N A

Entretanto, em se tratando de ação ajuizada pelo credor originário (profissional liberal, prestador de serviços eventuais ou representante comercial pessoa física) contra o devedor do valor estampado em *duplicata de prestação de serviço*, o deslocamento da competência para o julgamento de tal ação para a Justiça do Trabalho, na forma delineada acima, implica, obrigatoriamente, na adoção do rito processual estabelecido para a execução de títulos extrajudiciais a que se refere o parágrafo único do art. 625-E da CLT, observando-se o disposto no art. 877-A do mesmo diploma legal.

Trata-se, portanto, de mais uma possibilidade de execução trabalhista fundada em título executivo extrajudicial, trazida ao âmbito de competência da Justiça do Trabalho por força da Emenda Constitucional nº 45/04.